



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446449

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1005463-20.2023.8.26.0156, da Comarca de Cruzeiro, em que é apelante MUNICÍPIO DE CRUZEIRO e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado ALEXANDRE VALERIO FERREIRA GOUVEA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.557

Apelação nº 1005463-20.2023.8.26.0156

Apelante: **MUNICÍPIO DE CRUZEIRO**

Apelado: **ALEXANDRE VALÉRIO FERREIRA GOUVÊA**

Interessado: **SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO**

2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro

Magistrada: Dra. Débora Tibúrcio Viana

Remessa Necessária

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO e REMESSA NECESSÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE ASSIDUIDADE MAGISTÉRIO. APELAÇÃO e REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo Município de Cruzeiro contra sentença que concedeu a segurança a Alexandre Valério Ferreira Gouvêa, determinando a manutenção do pagamento a este da "Gratificação de Assiduidade Magistério", sob pena de multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade da supressão da "Gratificação de Assiduidade Magistério", considerando a reestruturação legislativa municipal e (ii) definir se houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

III. Razões de Decidir

3. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo permitida a reestruturação administrativa com a extinção de vantagens remuneratórias. 4. A "Gratificação de Assiduidade Magistério" foi extinta pela Lei Mun. nº 3.487, de 26/12/2.001, justificando a supressão da verba que estava sendo paga ilegalmente pela Administração Pública, em exercício de autotutela. Ademais, o pagamento de "Gratificação de Assiduidade Magistério" ofende o princípio da razoabilidade e do interesse público, uma vez que a assiduidade é obrigação básica do servidor público.

IV. Dispositivo e Tese

5. **APELAÇÃO e REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS**, para denegar a segurança. 6. **Tese de julgamento: "1. A Administração Pública pode suprimir o pagamento de gratificação concedida com fundamento em lei revogada, não configurando violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, pois não há direito adquirido a verba remuneratória ilegal."**

Trata-se de **apelação** interposta pelo **Município de Cruzeiro** contra a r. **sentença** (fls. 735/740), proferida nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **Alexandre Valério Ferreira Gouvêa** em face de ato do **Secretário de Educação do Município de Cruzeiro**, que **concedeu a segurança**, para determinar que o apelante mantenha o pagamento da "Gratificação de Assiduidade Magistério" ao apelado, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ainda, o apelante foi condenado a ressarcir o apelado de eventuais custas/despesas processuais despendidas por este. Foi determinada a **remessa necessária**.

Alega o apelante no presente recurso (fls. 747/767), em síntese, que a "Gratificação de Assiduidade Magistério" pleiteada pelo apelado não encontra amparo legal para o pagamento, pois a Lei Municipal nº 2.634, de 25/11/1.992, que instituiu o pagamento da referida gratificação, foi revogada na integralidade pelo artigo 80 da Lei Municipal nº 3.487, de 26/12/2.001 e que leis posteriores que passaram a reger o magistério municipal não previram o pagamento desta gratificação. Destaca que a Lei Municipal nº 2.634, de 25/11/1.992, ofende a razoabilidade, ao prever a "Gratificação de Assiduidade Magistério", pois ser assíduo é obrigação básica do servidor público, não podendo ser fundamento para a concessão de adicional. Alega que não há que se falar em irredutibilidade de remuneração nos casos em que a verba é flagrantemente inconstitucional. Requer a reforma da r. sentença.

Em contrarrazões (fls. 791/794), alega o apelado, em síntese, que a r. sentença não merece reparo, pois a supressão do pagamento de “Gratificação de Assiduidade Magistério” viola o princípio da irredutibilidade dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos. Pede a manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo e recebido, nesta ocasião, no duplo efeito, por este RELATOR, nos termos do artigo 1.012, “caput”, do Código de Processo Civil.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado pelo apelado, por meio do qual pretende a continuidade do pagamento da “Gratificação de Assiduidade Magistério”, que foi suprimida por ato do interessado.

Extrai-se dos autos que o apelado, servidor público do Município de Cruzeiro, ocupante do cargo de “Professor - PEB II”, admitido em 01/02/2.000, passou a perceber, desde **novembro de 2.008**, a “Gratificação de Assiduidade Magistério”, com base no artigo 45 da Lei Municipal nº 2.634, de 25/11/1.992, que dispunha o seguinte:

Art. 45. A gratificação por assiduidade consiste no direito pessoal do Quadro do Magistério Municipal receber, a título de adicional, não cumulativo, 25 % (vinte e cinco por cento) sobre o seu salário.

No entanto, a Lei Municipal nº 2.634, de 25/11/1.992

foi expressamente **revogada** pela Lei Municipal nº 3.487, de 26/12/2.001, que passou a prever a assiduidade como critério para a progressão do servidor na carreira, "in verbis":

Art. 46. O servidor do Quadro do Magistério, poderá progredir para a referência imediatamente superior através de avaliação de desempenho objetiva e coletiva, em que serão pontuados anualmente, de forma a ser regulamentada pela Secretaria Municipal de Educação, a **assiduidade** e o desenvolvimento de Projetos.

(...)

Art. 80. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2002, **ficando expressamente revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2634, de 25 de novembro de 1992** e todas as alterações por ela sofrida. (negritei)

A despeito da expressa revogação, o apelante efetuou o pagamento da "Gratificação de Assiduidade Magistério" ao apelado, desde **novembro de 2.008**, conforme acima já referido.

Para corrigir o pagamento incorreto da citada gratificação, na data de 25/10/2.023, o interessado emitiu "nota" aos servidores da rede municipal de educação (fl. 296), informando a cessação de seu pagamento, sob o fundamento de que o pagamento de tal verba não possui previsão legal desde a edição da Lei Municipal nº 3.487, de 26/12/2.001, que revogou a Lei Municipal nº 2.634, de 25/11/1.992.

Conforme já mencionado, não obstante o apelado tenha ingressado no serviço público municipal em 01/02/2.000, de acordo com o que se verifica em seus demonstrativos de pagamento, apenas em novembro de 2.008, isto é mais de mais de 6 (seis) anos após sua revogação, passou a perceber a "Gratificação de Assiduidade Magistério", a qual foi paga a ele, sem qualquer respaldo na legislação municipal em vigor, por mais de 15 (quinze) anos.

Cumprе destacar que o regime jurídico dos servidores públicos estatutários, especialmente no que tange à sua remuneração, é regido pelo princípio da legalidade, nos termos do artigo 37, “caput” e inciso X, da Constituição Federal¹, motivo pelo qual não é possível o pagamento de qualquer verba sem a devida previsão legal.

E, ao contrário do afirmado pelo Juízo “a quo” na r. sentença recorrida, não há que se falar, no presente caso, em aplicação do princípio da irredutibilidade dos vencimentos, previsto no inciso XV, do referido artigo 37 da Constituição Federal², uma vez que **não estamos diante de supressão de verba remuneratória legalmente instituída**, mas sim de **cessação de uma situação de ilegalidade**, em que a “Gratificação de Assiduidade Magistério” jamais deveria ter sido paga ao apelado, uma vez que, quando do início de seu pagamento, reitero, a Lei Municipal nº 2.634, de 25/11/1.992, que previa esta gratificação, já estava revogada há mais de seis anos.

Logo, não há que se falar em direito líquido e certo à percepção de vantagem concedida por lei há muito revogada, nem em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, pois são irredutíveis os vencimentos e proventos constitucionais e legais, jamais os ilegais.

Com efeito, a manutenção do pagamento da “Gratificação de Assiduidade Magistério” pelo apelante, mesmo após a sua

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X. A **remuneração dos servidores públicos** e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser **fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (negritei)

² Art. 37. (...)

XV. O subsídio e os **vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis**, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (negritei)

revogação, seja por liberalidade deste ou por patente erro administrativo, **não gera direito adquirido o apelado**, motivo pelo qual é possível a cessação do pagamento equivocado, tão logo constatado o erro administrativo, agindo o apelante (e o interessado, no exercício da função pública de Secretário Municipal), de acordo com o seu poder de autotutela, anulando seus próprios atos ilegais. O que há, em favor do apelado, é a mera presunção de boa-fé deste em relação aos valores já recebidos, obstando, a princípio, que o apelante pleiteie a sua devolução, nos termos do entendimento firmado no TEMA nº 1.009, de 19/05/2.021, do Superior Tribunal de Justiça³.

Ainda, deve ser destacado que a previsão da "Gratificação de Assiduidade Magistério", mesmo quando da vigência da referida Lei Municipal nº 2.634, de 25/11/1.992, é de duvidosa constitucionalidade, pois o dever de assiduidade compõe obrigação básica do servidor público, não podendo ser fundamento para o pagamento de adicional, sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade e do interesse público.

Destaco que o C. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça já decidiu de forma reiterada sobre a inconstitucionalidade de gratificações devidas em virtude de assiduidade que são pagas a servidores públicos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPUGNAÇÃO À LEI Nº 4.867, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE BARIRI – "Vale alimentação" adicional pago no mês de janeiro ao servidor público que não apresentar atestado médico no ano anterior – **Abono por assiduidade - Benefício que não atende ao interesse público, bem como às**

³ TEMA nº 1.009, de 19/05/2.021, do STJ. Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

exigências do serviço – Ofensa aos princípios da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, finalidade e interesse público – Violação aos artigos 111 e 128 da Carta Estadual – Precedentes deste C. Órgão Especial – Inconstitucionalidade configurada – Modulação de efeitos – Lei que vigora há vários anos – Necessidade de modulação dos efeitos da declaração, tendo em vista razões de segurança jurídica, com o fim de salvaguardar os pagamentos já realizados e os recebimentos efetivados de boa-fé – Ação procedente, ressalvada a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé até a data da concessão da liminar. **(Direta de Inconstitucionalidade 2246994-34.2024.8.26.0000; Rel. Des. Ademir Benedito; Órgão Julg. Órgão Especial; Data do Julg.: 06/11/2.024; Data de Reg.: 07/11/2.024)** (negritei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PLEITO DE SANEAMENTO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE QUANTO À MOTIVAÇÃO DO ADICIONAL DE ASSIDUIDADE PARA NÃO ESTIMULAR OS AFASTAMENTOS POR LICENÇAS MÉDICAS, QUANTO À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E QUANTO À MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO COMANDO JUDICIAL PROLATADO NOS AUTOS, TRATANDO-SE DE BENEFÍCIO JÁ CONSOLIDADO NO MUNICÍPIO. Pretensão de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos de declaração, nos termos do art. 1026, §1º, do CPC. **Adicional de assiduidade. Vantagem pecuniária que ofende os princípios da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, finalidade e interesse público. Inteligência dos arts. 111 e 128 da CESP e art. 37, da CF.** Matéria enfrentada e fundamentada no acórdão. Ausência de vícios no acórdão. Declaratórios com natureza infringencial. Modulação de efeitos fixada em 120 (cento e vinte) dias contados a partir de 1º de janeiro de 2025. Embargos parcialmente acolhidos. **(Embargos de Declaração Cível 2259203-69.2023.8.26.0000; Rel. Des. Damião Cogan; Órgão Julg. Órgão Especial; Data do Julg.: 28/08/2.024; Data de Reg.: 03/09/2.024)** (negritei)

Veja-se, ainda, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, em casos análogos, envolvendo o próprio apelante e o pagamento da “Gratificação de Assiduidade Magistério”:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO – MUNICÍPIO DE CRUZEIRO – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA I – Gratificação de nível superior magistério e gratificação de assiduidade – Reestruturação Administrativa – Lei nº 3.487/2001 que revogou o dispositivo que previa as gratificações pleiteadas – Gratificações substituídas pelo sistema de promoção por aperfeiçoamento profissional – Inexistência de direito adquirido a regime jurídico – Admissibilidade de reestruturação administrativa, mediante a preservação da irredutibilidade de vencimentos – Impossibilidade de o Poder Judiciário imiscuir-se em atos legítimos, não eivados de abuso, típicos da Administração – Redução dos vencimentos não comprovada – Precedentes – Sentença de procedência reformada, para improcedência da demanda – Segurança denegada – RECURSOS PROVIDOS. (**Apelação / Remessa Necessária 1005404-32.2023.8.26.0156; Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julg.: 1ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 21/06/2.024; Data de Reg.: 21/06/2.024**)

MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO – PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA I - Vencimentos – Supressão da gratificação de assiduidade magistério e da gratificação por nível superior magistério dos vencimentos da servidora – Irredutibilidade que não alcança pagamentos sem amparo legal - Precedentes - Reexame necessário e recurso de apelação providos. (**Apelação / Remessa Necessária 1005428-60.2023.8.26.0156; Rel. Des. Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julg.: 1ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 10/06/2.024; Data de Reg.: 10/06/2.024**)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. CRUZEIRO. MAGISTÉRIO. GRATIFICAÇÃO DE ASSIDUIDADE E NÍVEL SUPERIOR MAGISTÉRIO. Pretensão da servidora que o Município se abstenha de promover a supressão da gratificação de assiduidade e nível de magistério de seus vencimentos. Segurança concedida na origem. Inconformismo do Município. Cabimento. Gratificação de assiduidade e nível de magistério extintas pela Lei Municipal nº 3.487/2001, que revogou a Lei Municipal nº 2.634/92. Pagamento posterior à extinção das gratificações que não gerou direito adquirido aos servidores. Precedentes do Órgão Especial deste TJSP declarando a inconstitucionalidade de leis de outros Municípios que previam o pagamento da gratificação de assiduidade, diante da violação aos

princípios da legalidade e moralidade administrativas, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal. Ausência de violação à garantia da irredutibilidade dos vencimentos, uma vez que esta não alcança pagamentos sem amparo legal. Servidor que não tem direito adquirido a regime jurídico. Princípio da autotutela administrativa. Inteligência das Súmulas nº 346 e 473 do STF. Inexistência de direito líquido e certo da impetrante. Precedentes deste TJSP. Sentença reformada para denegar a segurança. Recursos voluntário e oficial providos. **(Apelação / Remessa Necessária 1005356-73.2023.8.26.0156; Rel. Des. Djalma Lofrano Filho; Órgão Julg.: 13ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 05/06/2.024; Data de Reg.: 05/06/2.024)**

Portanto, a r. sentença comporta reforma, para **denegar a segurança**.

Em razão do resultado do julgamento, **condeno** o apelado a arcar com as custas/despesas processuais. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o rito eleito do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 12.016, de 07/08/2.009⁴.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à presente apelação e à remessa necessária, para **reformular** a r. sentença e **denegar a segurança**.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR – RELATOR
(Assinatura Eletrônica)

⁴ Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.